



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Fls.	39
Ass.	

Parecer nº 261/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Contratado: W. T. ANSELMO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Objeto: Prestação de serviços de digitalização de documentos para atender as necessidades do Município de Coelho Neto - MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 193/PP025/2019. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 193/PP025/2019, pela primeira vez, para prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fundamentando o pedido para o 1º aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

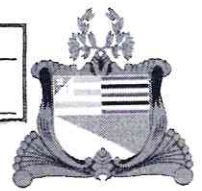
Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2020.

Anexou-se ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de manifestação sobre o interesse de prorrogação de prazo contratual para empresa W. T. ANSELMO COMÉRCIO E SERVIÇOS; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de



Fls. 40
ASS. [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Confirmação do pedido de prorrogação de prazo contratual pela empresa W. T. ANSELMO COMÉRCIO E SERVIÇOS; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação de classificação orçamentária e financeira dos recursos do presente processo; Dotação Orçamentária; Autorização para aprovação de prorrogação de vigência de prazo requerido pelo Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da CPL e sua publicação; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Cópia do Contrato nº 193/2019 – PP nº 025/2019 e sua publicação; Designação de Fiscal de Contrato; Recibo de entrega de informações do processo e do contrato ao Tribunal de Contas; Contrato do 1º Aditivo de valor do Contrato e sua publicação; Recibo de entrega de informações ao Tribunal de Contas; Minuta do 1º aditivo de prazo do Contrato; Despacho da CPL solicitando o exame do presente procedimento.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

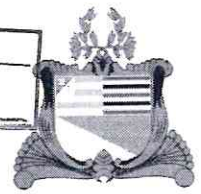
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 41
Ass. [assinatura]



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos a Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhou a sua solicitação e aceitação da empresa W. T. ANSELMO COMÉRCIO E SERVIÇOS consentindo com a prorrogação do prazo tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços para as atividades administrativas. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Fls.	42
Ass.	

Coelho Neto – MA, 23 de setembro de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município